



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6475

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Athos Mameluke Mota

Data: 04/08/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 60/2005. Dispõe sobre o licenciamento especial de veículos a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
ct.: 9.2
Ordem: 50
nº fls: 03



60/2005
23.08.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N º / 2005

AUTOR:

VEREADOR : ATHOS MAMELUQUE MOTA

ASSUNTO:

Dispõe sobre o licenciamento especial para estacionamento de veículos

a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/08/2005
- 2 -
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 09.08.2005
- 5 - Aprovado em 1ª EM 16.08.2005
- 6 - Aprovado em REGIME DE URGENCIA
- 7 - EM 23.08.2005
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI N° _____ /2005.

Dispõe sobre o licenciamento especial para estacionamento de veículos a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O veículo automotor a serviço de Oficial de Justiça Avaliador da justiça comum, federal ou do trabalho ou a serviço de Comissários de menores da Justiça Comum com sede no município, fica livre de restrição quanto a estacionamento em via pública, desde que licenciado pelo executivo.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo fica condicionado a avaliação de autoridade de trânsito no local; que poderá impedir o estacionamento de veículo licenciado, quando considerar que isso representa risco a ordem e a segurança no trânsito.

§ 2º - O estacionamento será permitido pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo período, se necessário for a cumprimento de diligência.



§ 3º - Durante o tempo em que o veículo estiver estacionado, sua sinalização de emergência permanecerá açãoada.

Art. 2º - O veículo de que trata esta Lei portará, afixada no painel dianteiro, inscrição com os seguintes dizeres, conforme o caso:

I – “Poder Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador em Serviço”.

II – “Poder Judiciário – Comissário de Menores em serviço”.

Art. 3º - O selo adesivo de licenciamento especial expedido conforme as normas do executivo será fixado no vidro dianteiro do veículo de que se trata esta Lei.

Parágrafo Único – A confecção de selo adesivo de Licenciamento especial e sua colocação no veículo são de responsabilidade das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei conforme a regulamentação do executivo.

Art. 4º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Julho de 2005.



Vereador ATHOS MAMELUQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E XUS A'QX
EM 04 DE AGOSTO DE 2005

PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.
Silva
Jaime J.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 10 DISCUSSÃO POR

EM 16 DE AGOSTO DE 2005

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA

EM 23 DE AGOSTO DE 2005

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “Dispõe sobre o licenciamento de veículos a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências”, de autoria do Vereador Athos Mameluke Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto, ressaltando que a Constituição Federal em seu artigo 30 concede aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 08 de agosto de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605